

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE (SC).

MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 1659837/SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n. 681.946.179-87, residente e domiciliada na Rua Alberto Dal Canalle, n. 282, apto. 402, CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste (SC), por seus advogados, constituídos por documento de procuração anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO ANULATÓRIA

com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar

Inaudita altera pars

em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE (SC), Órgão Público do Poder Legislativo Municipal, inscrito sob o CNPJ/MF n. 78.784.573/0001-25, com endereço na Rua Pedro Julian, n. 858, CEP 89.900-000, Agostini, São Miguel do Oeste (SC), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ementa: **1.** Ação anulatória contra decreto legislativo que cassou mandato eletivo da requerente. **2. Nulidade do decreto legislativo. 2.1.** Ausência de subsunção das condutas imputadas à norma. Violação à legalidade e à tipicidade. Condutas protegidas por sua imunidade parlamentar. **2.2. Fato estranho ao mandato utilizado como instrumento de validação do processo de cassação. Perseguição política empreendida contra vereadora da oposição.** **3.** Impedimento dos vereadores oficiais, membros da Comissão de Inquérito Parlamentar. Nulidade do processo de cassação. **4.** Desproporcionalidade da pena de cassação. **5.** Necessária declaração de nulidade do decreto legislativo e do processo de cassação. **5.1.** Liminarmente, imperiosa a suspensão dos efeitos do decreto legislativo.

I – SÍNTESE FÁTICA

1 A presente ação visa anular o Decreto Legislativo n. 0001/2023, editado em decorrência do procedimento ético-disciplinar (docs. 02, 03 e 04), em trâmite perante a Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste (SC), que determinou a cassação do mandato eletivo da vereadora MARIA TEREZA CAPRA.

1.1. Referido procedimento administrativo foi instaurado em 10 de novembro de 2022, a partir da Portaria CEDP/CMV/SMO n. 001/2022, com a instalação de Comissão de Inquérito Parlamentar, para apurar suposta quebra de decoro da vereadora.

1.2. As acusações baseavam-se em duas denúncias populares (protocolos nº 2929/2022 e 2957/2022) recebidas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Portaria CMV/SMO nº 0094/2022) com descrição de dois fatos supostamente passíveis de sanção pela cassação de seu mandato eletivo.

1.3. O **primeiro fato**, presente em ambas as denúncias, diz respeito a um vídeo compartilhado pela requerente em seu perfil no *Instagram*, em que associa, os gestos praticados por cidadãos do Município, durante os protestos de 2 de novembro de 2022, à **saudação nazista "SIEG HIEL"**.

1.4. O **segundo fato**, descrito tão somente na denúncia n. 2957/2022, refere-se à condenação - **ainda não transitada em julgado** - da vereadora por suposta prática de crime licitatório durante sua gestão como Secretária Municipal de Cultura.

1.5. Vale deduzir que, a toda evidência, o primeiro fato, iniludivelmente, constituiu o elemento propulsor das denúncias populares desencadeadas contra a Autora, com a finalidade indisfarçável de subverter a discussão em torno da estarrecedora ocorrência que remeteu à simbologia nazista.

1.6. As representações apontam, de forma genérica, que MARIA TEREZA CAPRA teria praticado condutas incompatíveis com o exercício de sua função e violadoras do decoro parlamentar.

1.7. Diante disso, em sede de defesa prévia, requereu-se à Comissão processante fosse descrita, de forma objetiva e pormenorizada, a conduta

imputada à requerente, bem como o dispositivo legal e a sanção correspondente, a fim de que se **pudesse compreender adequadamente a acusação e, a partir daí, exercer devidamente o seu direito de defesa.**

1.8. O pleito defensivo foi indeferido na decisão de fls. 73/78 e, de uma só vez, a defesa foi intimada para, no prazo comum de 5 dias, apresentar razões finais e manifestar-se acerca de documentos juntados aos autos pela Comissão processante. Além disso, **a decisão fez constar que havia ocorrido o encerramento da fase probatória, na qual a requerente supostamente se teria quedado inerte.**

1.9. Contudo, sobreveio nova decisão, sem provocação da requerente que, contrariando a anterior (*que declarou o encerramento da instrução*), intimando-a para oitiva.

1.10. Uma vez que as citadas determinações da Comissão processante cercearam o direito de produzir prova de MARIA TEREZA, requereu-se, na petição defensiva de fls. 95/113, dentre outras questões **(i)** a reconsideração da decisão; e **(ii)** o chamamento do feito à ordem para saneamento do procedimento, sobretudo porque as decisões proferidas pela Comissão foram manifestamente contraditórias entre si.

1.11. Os citados pleitos defensivos foram indeferidos na decisão de fls. 205/211.

1.12. Logo após, na manifestação de fls. 213/229, requereu-se à Comissão a **declaração de impedimento** dos vereadores VANIRTO JOSÉ

CONRAD, CARLOS ROBERTO AGOSTI e RAVIER CENTENÁRIO, especialmente porque **(i) participaram do ato** criticado por MARIA TEREZA e, portanto, figuram como **vítimas auto declaradas** de suas manifestações supostamente ofensivas; e **(ii) anteciparam, por meio dos discursos lidos durante a apresentação de moção de repúdio contra MARIA TEREZA, seu evidente interesse em cassá-la.**

1.13. A exceção de impedimento da defesa, juntada às fls. 213/229, **não** foi apreciada pela Comissão processante.

1.14. Na sequência, foram apresentadas alegações finais, demonstrando a necessidade de se reconhecer a nulidade do PED, em vista **(i)** do impedimento dos vereadores que nele oficiaram; **(ii)** da inépcia das denúncias processadas; e **(iii)** do tumulto processual causado pelas decisões contraditórias proferidas pela Comissão.

1.15. No mérito, evidenciou-se a improcedência dos pedidos formulados nas denúncias populares, porquanto não configurariam, sob nenhuma hipótese, quebra de decoro parlamentar. Por fim, na remota hipótese de procedência de alguma das denúncias, requereu-se **NÃO** fosse aplicada a penalidade de cassação de mandato (cf. fls. 213/272).

1.16. Contudo, sobreveio Parecer do Relator do PED, vereador CARLOS ROBERTO AGOSTINI, que inadmitiu **todas** as preliminares e, no mérito, entendeu pela procedência das denúncias populares de n. 2929 e 2957, **recomendando fosse aplicada a penalidade de cassação do mandato à requerente. O parecer foi acompanhado na íntegra pelos demais membros daquela Comissão** (cf. fls. 273/295).

1.17. Ressalta-se que o pleito defensivo de aplicação de sanção diversa à perda de mandato **sequer foi apreciado pela Comissão processante.**

1.18. Como fora premeditado desde o início do referido PED, em sessão plenária ocorrida no dia 03/02/2023, MARIA TEREZA CAPRA teve seu mandato inapelavelmente **cassado.**

1.19. A partir dos fatos elencados e dos fundamentos a seguir demonstrados, evidenciar-se-ão as reiteradas ofensas ao devido processo legal ao longo do procedimento de cassação, bem como que a sanção de perda do mandato revela-se inteiramente destituída de causa eficiente, além de ter sido completamente desproporcional aos fatos imputados, eis que **SEQUER** configurariam hipótese de quebra de decoro parlamentar, nos termos da legislação aplicável.

1.20. Outrossim, expor-se-á que o PED sob análise foi utilizado como **instrumento de perseguição política movido pela ala opositora à requerente, a qual é a única vereadora do Partido dos Trabalhadores (PT) que compõe aquela Casa Legislativa.** Ademais, a deformação do instrumento processual claramente resulta da desesperada tentativa de desviar evidências e reconstituir a narrativa sobre o lúgubre episódio da manifestação antidemocrática que culminou com uma saudação tipicamente inspirada na simbologia nazista.

1.21. Portanto, exsurge a necessidade indispensável do Poder Judiciário anular o Decreto Legislativo n. 0001/2023, o qual decorre de ato administrativo absolutamente nulo.

Vejamos.

II - NULIDADE INSANÁVEL DO DECRETO LEGISLATIVO N. 0001/2023E DO PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO.

A) FALTA DE SUBSUNÇÃO DAS CONDUITAS À NORMA. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À TIPICIDADE.

2 A Comissão processante, em Parecer conclusivo, recomendou ao Plenário da Câmara Municipal a cassação da vereadora MARIA TEREZA CAPRA por violação ao art. 7º, inc. III, do Decreto-Lei n. 201/67, ao art. 5º, inc. II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste (SC) e ao art. 32, inc. III, da Lei Orgânica Municipal. Vejam-se os dispositivos invocados para a punição da requerente:

Decreto-Lei n. 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste (SC):

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

II -a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 32 Perderá o mandato o vereador:

III - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

2.1. Apesar da condenação, uma análise cuidadosa dos autos do PED revela a evidente **falta de tipicidade** das condutas imputadas a MARIA TEREZA CAPRA.

2.2. Sim, pois nem o primeiro nem o segundo fato narrado nas denúncias populares são capazes de subsumir as condutas da vereadora aos tipos sancionatórios previstos nos dispositivos citados. Por mais rigorosa que seja o exame do comportamento da vereadora, nada subsiste a justificar qualquer espécie de punição, muito menos a mais drástica e traumática delas, qual seja a perda de mandato decorrente de cassação.

Vejamos.

(i) Primeiro fato imputado. Suposta calúnia contra munícipes de São Miguel do Oeste (SC). Imunidade parlamentar.

3 Como mencionado, o **primeiro fato imputado à vereadora**, presente em ambas as denúncias, diz respeito a um vídeo compartilhado pela parlamentar em que associa os gestos praticados por cidadãos do Município, durante os protestos de 2 de novembro de 2022, à **saudação nazista “SIEG HIEL”**.

3.1. De plano, ressalta-se que o desconforto com o gesto não foi exclusivo e nem partiu primeiramente de MARIA TEREZA: o vídeo dos manifestantes erguendo e estendendo o braço direito em frente ao corpo foi replicado em diversos meios de comunicação por todo o país¹, ensejando instauração do PIC n. 06/2022 pelo Ministério Público para apuração de **crime de ódio** e críticas por parte de autoridades internacionais. Com efeito, a reação de MARIA TEREZA CAPRA traduziu um impulso perfeitamente compatível diante da representação coreográfica, em sua cidade, de uma pequena com braços direitos levantados adiante, à maneira como se dirigiam os nazistas alemães nos anos 1930 e 1940, em célebres e aterradoras manifestações de louvor ao seu líder máximo, o chanceler Adolf Hitler.

¹ Apenas título exemplificativo, ver matéria jornalística da **Folha de São Paulo** sobre o caso: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/bolsonaristas-fazem-saudacao-nazista-em-sc-e-ministerio-publico-inicia-investigacao.shtml>. Acesso em 07.02.2023.

Veja também: **Jornal Extra**: <https://extra.globo.com/noticias/politica/uso-de-gesto-nazista-em-protesto-um-ataque-democracia-afirma-embaixador-da-alemanha-no-brasil-25602925.html>. Acesso em 15.02.2023; **G1**: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/video/mp-apura-gesto-semelhante-ao-nazista-feito-por-bolsonaristas-em-ato-em-santa-catarina-11090648.ghtml>. Acesso em 15.02.2023; **Revista Veja**: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/os-cinco-momentos-mais-assustadores-da-politica-no-ano/>. Acesso em 15.02.2023.

3.2. Esse também foi o caso do embaixador da Alemanha no Brasil, HeikoThoms, que afirmou que o uso da simbologia nazista por "manifestantes" claramente de extrema-direita é profundamente chocante, ressaltando que:

“não se trata de liberdade de expressão, mas de um ataque democracia e ao Estado de Direito no Brasil. **Esse gesto desrespeita a memória das vítimas do nazismo e os horrores causados por ele.**”²

3.3. Na mesma linha, a embaixada do Estado de Israel no país também divulgou comunicado em que condenou qualquer forma de referência ao nazismo no Brasil, ressaltando que: “*estamos preocupados com esse fenômeno aqui e contamos com as **autoridades competentes para que tomem as providências necessárias para acabar com esse tipo de atos ultrajantes***”³. É necessário lembrar que qualquer forma de evocação de rituais nazistas implica numa revitimização do povo judeu, profundamente traumatizado pela vinculação de dita liturgia extremista à perpetração do maior atentado genocida que se registrou na idade contemporânea, qual seja o holocausto que ceifou a vida de 6 milhões de judeus de maneira perversa pelo regime nazista.

3.4. Vale destacar que o fato de a vereadora ter sido **cassada** por ter se contraposto ao gesto nazista gerou revolta no seio da comunidade judaica no Brasil.

²<https://www.conjur.com.br/2022-nov-03/lenio-streck-ve-precipitacao-mp-santa-catarina-aciona-mpf>. Acesso em 07.02.2023. Veja também: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/embaixadas-de-alemanha-e-israel-repudiam-suposto-gesto-nazista-em-protesto-em-sc/>. Acesso em 15.02.2023.

³<https://www.conjur.com.br/2022-nov-03/lenio-streck-ve-precipitacao-mp-santa-catarina-aciona-mpf>. Acesso em 07.02.2023. Veja também: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/embaixadas-de-alemanha-e-israel-repudiam-suposto-gesto-nazista-em-protesto-em-sc/>. Acesso em 15.02.2023.

3.5. A confederação Israelita do Brasil lançou nota, reafirmando que:

[...] os episódios, pretérito e o mais recente, que aconteceu em São Miguel do Oeste, em Santa Catarina, **são uma afronta ao Estado Democrático de Direito**. Esperamos que o **Ministério Público e o Poder Judiciário** apure toda esta situação com agilidade e contundência, reparando injustiças e que fiquemos atentos para não permitir que situações semelhantes aconteçam em outras regiões do país⁴.

3.6. Na mesma medida, os coletivos de Judias e Judeus pela Democracia de São Paulo e o Observatório Judaico dos Direitos Humanos no Brasil **lançaram um abaixo-assinado em apoio à requerente**⁵.

3.7. Ademais disso, vale rememorar **que não foi a vereadora MARIA TEREZA quem gravou o vídeo dos manifestantes e que tampouco foi através da sua publicação no *Instagram* que o vídeo dos manifestantes circulou por todo país**.

3.8. Aliás, a vereadora sequer replicou o vídeo dos manifestantes – fez, apenas e tão somente, comentários a seu respeito.

⁴<https://www.conib.org.br/noticias-conib/37333-conib-reafirma-principios-em-defesa-de-direitos-e-contra-qualquer-forma-de-discriminacao-e-intolerancia.html>. Acesso em 09.02.2023.

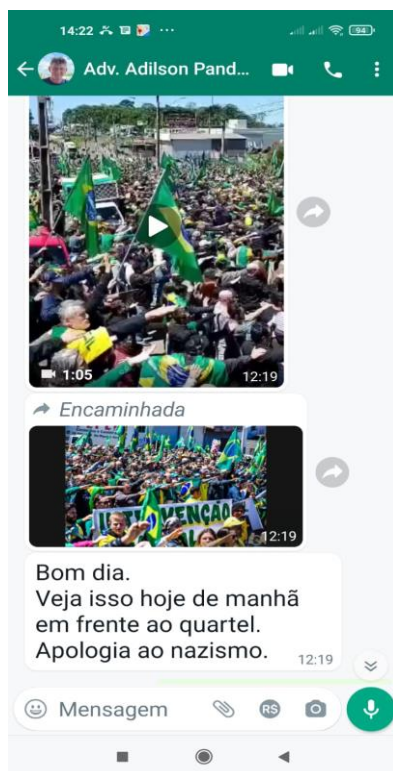
⁵<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/02/judeus-lancam-abaixo-assinado-em-apoio-a-vereadora-do-pt-cassada-por-denunciar-suposto-gesto-nazista-em-sc.shtml>. Acesso em 09.02.2023.

3.9. Comentários que, reitera-se, foram inteiramente justificáveis diante da estranheza que tal gesto, **executado durante a reprodução do hino nacional brasileiro**, representa. Imperioso registrar que tal manifestação se configura um legítimo exercício da liberdade de pensamento e de expressão da autora, protegida pela Constituição da República e por Tratados de Direitos Humanos de amplitudes global e regional.

3.10. E ainda que a crítica não fosse absolutamente justificável, é incontroverso que MARIA TEREZA CAPRA, na condição de vereadora, é imune **“por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município”**, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste (SC).

3.11. MARIA TEREZA proferiu suas manifestações na **condição funcional de vereadora e na posição política de parlamentar municipal**, mesmo que haja sido da estrita circunscrição da Casa Legislativa.

3.12. Sim, pois gravou a crítica após ser demandada por seus eleitores – estes, por sua vez, já indignados com o gesto utilizado pelos manifestantes. Sobre isso, veja mensagem encaminhada por eleitor à requerente:



3.13. Na mesma linha, veja a declaração de eleitor da requerente juntada à fl. 230 dos autos do PED, a qual evidencia que MARIA TEREZA foi efetivamente cobrada por cidadãos do município para comentar o ocorrido.

3.14. Portanto, MARIA TEREZA gravou o vídeo **enquanto representava seus eleitores, sendo o ato inerente ao exercício do seu mandato como vereadora**. Não é plausível pressupor que uma representante parlamentar seja confinada ao silêncio, mesmo quando confrontada por seus eleitores a reagir diante de uma situação inusitada ocorrida em sua área de representação.

3.15. Assim, há evidente vinculação recíproca entre o discurso proferido e o desempenho de suas funções enquanto parlamentar municipal, em evidente concordância com a *funcionalidade da imunidade parlamentar*. A esse respeito:

“Continuamos, portanto, sustentando que, à luz do que prevê o *caput* do artigo 53 com sua atual redação, **o parlamentar é inviolável, sim, por quaisquer pronunciamentos desde que manifestados no exercício das funções de representação política. Na verdade, seria até supérfluo que isto precisasse estar expressamente consignado, tão óbvio é que a inviolabilidade tem vinculação direta e necessária com a preservação da independência no exercício dessa representação.**” (ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. As Imunidades Parlamentares na Constituição Brasileira de 1988. Anuário Português de Direito Constitucional. V. III. Editora Coimbra. p. 89-93).

3.16. Quer dizer, a imunidade parlamentar da Autora deve ser garantida exatamente para que os interesses de seus representados sejam defendidos por ela em toda e qualquer circunstância que assim se exija, independentemente do espaço físico em que a vereadora se encontre ou do canal de comunicação que utilize para tanto.

3.17. No tocante à inviolabilidade parlamentar acerca das opiniões expressas dentro e fora do ambiente físico do respectivo parlamento, insta ressaltar

que tais normas protetivas especiais da liberdade de expressão dos congressistas (*lato sensu*) são adotadas em diversos Estados, a exemplo de Itália, Países Baixos, Portugal, Estônia, Grécia, Bulgária, Hungria, Moldávia, Finlândia, Argentina e Israel.⁶

3.18. Cumpre destacar que o afastamento da imunidade parlamentar conectada à liberdade de pensamento e de expressão deve atender a alguns pressupostos essenciais, consoante decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso *Barbosa de Souza e Outros v. Brasil* (2021),⁷ dentre os quais se destaca a aplicação de um **teste de proporcionalidade**, por intermédio do qual se deve analisar a acusação apresentada contra o respectivo parlamentar contrastada com a gravidade do fato, em conjugação com a motivação vinculada à correspondente plausibilidade jurídica.

3.19. Com a devida vênia, tal verificação não se configura identificável no caso concreto. Para tanto, basta assistir ao vídeo originariamente postado pela Parlamentar, de onde não se extrai qualquer tipo de ofensa, violação ou imputação de natureza antijurídica.

3.20. Trata-se de prerrogativa outorgada aos parlamentares com o objetivo de assegurar ampla independência e liberdade de ação para o exercício do mandato representativo, o que, querendo ou não, muitas vezes demanda discursos e posicionamentos contundentes, nem sempre proferidos entre as quatro paredes da Casa Legislativa.

⁶European Commission for Democracy through Law [Venice Commission]. **Report on the Scope and Lifting of Parliamentary Immunities.** Strasbourg, 2014. § 65. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2014\)011-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2014)011-e)

⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil:** Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2021. Serie C No.435, § 111. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf

3.21. Sobre o tema, o col. STF é firme em definir que “**os parlamentares são invioláveis pelas OPINIÕES, PALAVRAS e VOTOS no exercício do mandato e na circunscrição do Município” (REXt com Agravo n. 1.328.988/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 01/09/2021).**

3.22. E o E. TJSC **adota o mesmo entendimento**. Veja-se:

“[...] A cassação do mandato de vereador por falta de decoro parlamentar não refoge ao controle judicial (MS nº 2003.005755-2, Des. Newton Trisotto); [...] 2. **Os vereadores gozam de inviolabilidade "por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (CR, art. 29, VIII). Não caracteriza violação a " decoro parlamentar" a crítica, ainda que contundente, feita por vereador ao prefeito do seu município.**” (Apl Cível em MS n. 2007.016196-9)

3.23. Considerando que a extensão da imunidade parlamentar faz dela causa de exclusão de tipicidade, não se pode fundamentar **inquérito policial ou ação penal por delitos de opinião, como calúnia, difamação e injúria**, quando protegidos pela garantia constitucional, sob pena de violação da exigência de justa causa.

3.24. A partir dessa constatação, seria absolutamente incoerente instaurar processo de cassação com base em opinião *supostamente caluniosa*

proferida por parlamentar municipal no exercício de suas funções: ***precisamente porque não há como tal declaração assumir caráter delitivo.***

3.25. Não bastasse, o argumento empregado pelas denúncias populares é de tamanha ilogicidade que, mesmo que não houvesse a imunidade parlamentar, não seria caso de crime de calúnia.

3.26. Isso porque a requerente **NÃO** afirmou que esta ou aquela pessoa seria adepta do nazismo, tampouco requisitou a instauração de procedimento criminal para apurar a suposta prática de crime de ódio por qualquer pessoa específica.

3.27. Não houve direcionamento das críticas a determinada pessoa. É dizer, em nenhum momento a requerente disse que esta ou aquela pessoa teriam praticado crime de ódio.

3.28. Assim, o vídeo não poderia configurar **qualquer infração**, pois não existe ofensa contra a honra de pessoa indeterminada, isto é, contra toda uma população (TRF4, Recurso em Sentido Estrito n. 5000289-15.2018.4.04.7000/PR, Rel. Des. Fed. CLÁUDIA CRISTOFANI, j. 01/03/2019).

3.29. Nesse sentido, o col. STJ já se posicionou:

“[...] 4. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na

verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada. Precedentes do STJ e do STF. 5. Assim, **em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada**. Sem o dolo específico e **sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia**, difamação ou injúria. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.824.447/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 12/02/2020)

3.30. Pelo exposto, é evidente que a conduta supostamente praticada pela requerente não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 7º, inc. III, do Decreto-Lei n. 201/67, no art. 5º, inc. II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste (SC) e no art. 32, inc. III, da Lei Orgânica Municipal.

(ii) Segundo fato imputado. Condenação não transitada em julgado de MARIA TEREZA CAPRA. Tentativa de convalidação da perseguição política empreendida.

4 O **segundo fato**, por sua vez, refere-se à condenação da vereadora – ainda não transitada em julgado e com altíssima probabilidade de reversão – por suposta prática de **crime licitatório** durante sua gestão como Secretária Municipal de Cultura.

4.1. Mais uma vez, o que se observa é a tipificação de um fato ao arrepio das hipóteses legais, atribuindo à vereadora quebra de decoro sem mínima correspondência com as previsões normativas.

4.2. No lugar de **subsunção**, acham-se apenas frases **vazias e circulares, tautológicas, que buscam justificção em si mesmas**: ora repetindo os termos legais que definem quebra de decoro (“o exercício da vereança é incompatível do ponto de vista da ética e do decoro parlamentar”), ora assumindo que MARIA TEREZA incorreu nessa prática porque “não é digna de representação da população de São Miguel do Oeste”, **que é apenas uma forma de dizer com outras palavras, justamente, que quebrou o decoro.**

4.3. Ou seja, é argumentar de forma circular que MARIA TEREZA **quebrou o decoro porque quebrou o decoro.**

4.4. A única tentativa da denúncia de explicar como sua **condenação** configuraria **quebra de decoro** é a falsa correlação que faz entre estar “**inelegível**” e o “**exercício da vereança**”, como se a declaração de inelegibilidade implicasse de algum modo seu mandato em vigor. **Mas uma coisa não decorre da outra!**

4.5. Afinal, a Lei n. 64/1990 (alterada pela Lei n. 135/2010, a “*Lei da Ficha Limpa*”) não diz que os “*condenados em decisão [...] proferida por órgão judicial colegiado*” serão considerados “**indecorosos**”, mas sim “**inelegíveis**” (art. 1º, inc. I, “e”), isto é, a inelegibilidade é um estado que precede o mandato eletivo e que com este não se confunde.

4.6. Noutras palavras, alguém pode agir de modo **contrário às instituições** sem, necessariamente, já ter sido condenado por órgão colegiado (os manifestantes que invadiram as sedes dos Três Poderes, em Brasília, bem como seus apoiadores, são a prova viva disso).

4.7. E, se isso é verdade, **o inverso também é**: o fato de CAPRA ter sido condenada – aliás, por crime sem qualquer relação com seu mandato atual – não induz à conclusão automática de que houve **quebra de decoro**.

4.8. Enfim, os efeitos da condenação de MARIA TEREZA devem ser avaliados estritamente sob a perspectiva de uma **candidatura futura**, e não de seu **mandato atual**.

4.9. Em estudo clássico sobre a matéria, J. Hampden Dougherty reconhece o avanço histórico significativo do constitucionalismo estadunidense, ao impedir que qualquer julgamento protagonizado pelo Parlamento, p. ex.: *Impeachment*, avance para além limites temporais do estrito exercício da função pública sob apreciação.⁸Tal delimitação objetiva foi devidamente assimilada pelo direito constitucional brasileiro desde a Constituição de 1891.⁹Nesse sentido, o Decreto Legislativo sob crítica extrapolou a mais elementar restrição aplicável, qual seja: os limites do próprio mandato da vereadora acusada.

5 A reforçar ainda mais a impropriedade de usar a condenação de MARIA TEREZA como fundamento da **quebra de decoro**, há que se esclarecer

⁸DOUGHERTY, J. Hampden. Inherent Limitations upon Impeachment. **Yale Law Journal**, v. 23, n.1, p. 60, 1913.

⁹ RESENDE, Ranieri L. Impeachment: A Mechanism between Political Accountability and Legal Responsibility? Common Law Sources and the Brazilian Originalist Model. **Global Journal of Comparative Law**, v. 11, p. 222, 2022. pp. 240 e sgts.

que, além de **estar em fase recursal**, existe alta probabilidade de que a **condenação seja revertida perante pelos Tribunais Superiores**.

5.1. Sim, pois MARIA TEREZA foi denunciada e processada por ter **supostamente** cometido o crime **tipificado na parte final do artigo 89 da Lei n. 8.666/1993**, uma vez que teria contratado artistas diretamente, **fora das hipóteses previstas no art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993**, enquanto atuava como Secretária da Cultura, Lazer e Turismo do Município de São Miguel do Oeste (SC), **entre 2010 e 2012**.

5.2. Além da ação penal ainda estar em grau recursal, estando pendentes de julgamento recursos endereçados às Cortes Superiores, há ainda um fato de grande relevância a ser considerado: foi promulgada em 1º de abril de 2021 a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021, que alterou o panorama legal da matéria e tem implicações no processo da requerente.

5.3. Por meio de alteração legislativa, **a conduta pela qual a requerente foi condenada não configura mais crime**, uma vez que o art. 89 da lei 8.666/93 foi substituído pelo atual art. 337-E do CP, ***o qual deixou de incriminar a conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade***.

5.4. Assim, operou-se a *abolitio criminis* da conduta pela qual a requerente foi denunciada.

5.5. O revogado art. 89 da Lei nº 8.666/93 criminalizava as condutas de "*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, **ou deixar de observar as formalidades** pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*".

5.6. Já o novo art. 337-E, introduzido no CP pela Lei nº 14.133/21, criminalizou a conduta de "*admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.*"

5.7. Destarte, o agente que deixa[va] de observar as formalidades relativas à dispensa ou inexigibilidade de licitação não comete[va] a conduta de contratação direta ilegal, pois "*deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*" **não mais está tipificado como crime!**

5.8. Portanto, não é possível sustentar a manutenção da criminalização da conduta prevista na parte final do art. 89 da Lei nº 8.666 pelo novo art. 337-E do CP.

5.9. Daí a incidência retroativa do art. 337-E do CP – na parte em que descriminalizou conduta - aos processos judiciais com ou sem trânsito em julgado, conforme determina o parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

5.10. Frise-se: é exatamente esta a conduta imputada à requerente na *ação penal* n. 0900102-25.2015.8.24.0067 que está em fase recursal com pleito de absolvição em decorrência da *abolitio criminis*.

5.11. Mais do que um êxito provável de seus reclamos, pode-se dizer que a absolvição da vereadora é a única solução juridicamente possível.

5.12. Portanto, a provisória condenação de MARIA TEREZA CAPRA por fraude à licitação não permite concluir que quebrou o decoro parlamentar **(i)** seja porque tal fato não se subsume às hipóteses previstas no art. 7º, inc. III, do Decreto-Lei n. 201/67, no art. 5º, inc. II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste (SC) e no art. 32, inc. III, da Lei Orgânica Municipal; **(ii)** seja porque a ação penal **não transitou em julgado e possui reais chances de reversão**.

B) PERSEGUIÇÃO POLÍTICA À VEREADORA. FATO ESTRANHO AO MANDATO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE VALIDAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO.

6 Como exposto, é fato incontroverso que MARIA TEREZA CAPRA **não quebrou o decoro** por nenhuma das condutas supostamente praticadas pela Parlamentar Municipal no curso de seu mandato legislativo.

6.1. Mas é claro, contudo, que todo o processo se configura inequívoca perseguição política ilegítima.

6.2. É ver que, muito embora a condenação criminal da requerente (que, como já se viu, deverá ser revertida em grau recursal nos Tribunais

Superiores), seja de 4.8.2022, somente após a crítica feita aos manifestantes de extrema direita, se tornou convenientemente útil para sua cassação.

6.3. Isso corrobora o fato de que a interpretação da quebra de decoro é feita de acordo com conveniência política da ala opositora à requerente, a qual é a única vereadora do PT e de esquerda naquela Casa Legislativa.

6.4. E isso somente foi trazido para o PED para tentar (*sem êxito*) robustecer uma clara acusação por crime de opinião, o qual é protegido pela liberdade de expressão e imunidade parlamentar.

6.5. É evidente que a segunda acusação contra MARIA TEREZA CAPRA pretendia legitimar uma perseguição política que **NÃO** aceita a **divergência de opinião político-partidária** e o **exercício da liberdade de expressão e de livre manifestação da requerente!**

6.6. Tanto isso é verdade que parcela dos vereadores daquela Casa Legislativa participou dos atos antidemocráticos ocorridos em São Miguel do Oeste (SC), **os quais questionavam o resultado das eleições de 2022 e pediam a intervenção militar das Forças Armadas!**

6.7. A esse respeito, veja-se o relatório produzido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina de 10.11.2022, juntado à ADPF n. 519 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), onde consta explícita a referência ao vereador Vanirto José Conrad,

então presidente da Câmara Municipal, na posição de uma das lideranças organizadoras do movimento de bloqueios de rodovias e de manifestações antidemocráticas (doc. 05).

6.8. Se aqueles vereadores sequer aceitam o resultado das eleições presidenciais, **há alguma dúvida de que também não aceitam uma vereadora do PT ocupando uma cadeira naquela casa legislativa?**

6.9. E não se pode olvidar que esses mesmos vereadores foram os responsáveis pelo processamento do presente PED, e **se incluem entre os manifestantes criticados por MARIA TEREZA CAPRA no vídeo que deu azo a sua cassação.**

6.10. Portanto, não há dúvida de que o presente processo de cassação é uma **resposta pessoal** deles às críticas realizadas pela requerente aos atos antidemocráticos dos quais participaram.

6.11. Em verdade, é público e notório que após o resultado das eleições de 2022, vereadoras de partidos de esquerda em cidades onde Jair Bolsonaro (PL) obteve mais votos do que Lula (PT) nas eleições têm sido alvo de perseguição política em casas legislativas por todo o Brasil.

6.12. Inclusive, em matéria recente ao portal *Uol*, quatro parlamentares (*incluindo a requerente*), que são minorias em câmaras compostas **sobretudo por homens de partidos alinhados a Bolsonaro**, relataram a atual situação vivenciada¹⁰.

¹⁰ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/08/vereadoras-oposicao-ameacas-bolsonarismo.htm>. Acesso em 07.02.2023

6.13. Pedidos de cassação, ameaças e violência de gênero passaram a fazer parte da rotina dessas parlamentares. A própria requerente teve de ser incluída no programa de proteção às vítimas de violência política e de gênero do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania¹¹.

6.14. Além disso, não se pode perder de vista o caso do vereador de Curitiba, Renato Freitas, que teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores daquela cidade por ter protestado contra as mortes de Moïse Mugenyi, congolês espancado em um quiosque no Rio de Janeiro, e Durval Teófilo Filho, um rapaz negro assassinado por um vizinho que o confundiu com um assaltante¹².

6.15. Em verdade, tais casos conformam um movimento de maior amplitude, que ataca, em sua essência, **a representatividade de minorias em casas legislativas de todo o Brasil.**

6.16. Bem por isso, propõe-se uma questão que transcende os interesses individuais da requerente: ***pode o procedimento ético disciplinar previsto no Decreto-Lei n. 201/67 ser utilizado como instrumento de perseguição política de minorias de casas legislativas? Evidente que não!***

6.17. Convém resgatar, nesse ponto, que uma das finalidades precípuas da imunidade parlamentar aplicável à liberdade de pensamento e de expressão se situa em proteger a oposição parlamentar e as minorias assembleares face ao

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/mdhc-inclui-vereadora-catarinense-em-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos>. Acesso em 07.02.2023.

¹² Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicoes-2022/verdadeira-historia-da-cassacao-do-vereador-negro-de-curitiba/>

eventual abuso político da maioria, consoante bem delineado pela Comissão de Veneza no âmbito das Comunidades Europeias.¹³

6.18. Em julgamento do caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia* (2010),¹⁴ a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou claro seu posicionamento, ao ressaltar a imprescindibilidade da externalização de vozes de oposição em uma sociedade democrática, sem as quais não se apresenta possível a concertação de visões diversificadas em prol da permanente celebração de acordos sociais sustentáveis do ambiente democrático.

6.19. Assim, o exercício da liberdade de expressão pelo parlamentar configura um requisito fundante para o pleno alcance do debate público, sob a titularidade do exercício de sua liberdade de expressão qualificada.¹⁵

6.20. Acerca de questão similar verificável no julgamento do caso *Jerusalém v. Áustria* (2001),¹⁶ a Corte Europeia de Direitos Humanos admitiu expressamente a relevância distintiva da liberdade de expressão aplicável aos parlamentares, situada na amplitude do exercício dos direitos políticos protegidos pela respectiva Convenção

¹³ European Commission for Democracy through Law [Venice Commission]. **Report on the Scope and Lifting of Parliamentary Immunities.** Strasbourg, 2014. § 36. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2014\)011-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2014)011-e)

¹⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia:** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213, §§ 173-179. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf

¹⁵ Id.

¹⁶ European Court of Human Rights. **Jerusalem v. Austria:** Application No. 26958/95. Judgment 27 Feb. 2001. § 36. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-59220&filename=CASE%20OF%20JERUSALEM%20v.%20AUSTRIA.docx&logEvent=False>

Regional. Tal posicionamento foi posteriormente reafirmado no julgamento do caso *Cordova v. Itália* (2003).¹⁷

6.21. O Comitê de Direitos Humanos, sob os auspícios das Nações Unidas, editou seu *Comentário Geral n. 25* (1996), por intermédio do qual interpretou o disposto no art. 25, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e assentou a premissa de que a livre circulação de informações e ideias entre cidadãos, candidatos e representantes eleitos se apresenta essencial para uma sociedade democrática.

6.22. Para tanto, o Comitê considerou imprescindível que não haja a submissão de referida liberdade qualificada a qualquer tipo de censura ou constrangimento (prévio ou ulterior).¹⁸ Neste espectro se situa a liberdade de participar do debate público, de criticar e de exercer oposição política.¹⁹

6.23. Aliás, a retaliação estatal contra o legítimo exercício da liberdade de pensamento e de expressão é conduta tipicamente adotada por regimes de caráter notoriamente autoritário, contra os quais a Corte Interamericana se pronunciou no julgamento do caso *San Miguel Sosa y Otras v. Venezuela* (2018),²⁰ ao considerar contrários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos quaisquer atos de cerceamento de tal liberdade para fins ilícitos de perseguição política e represália social.

¹⁷ European Court of Human Rights. **Cordova v. Italy**: Application No. 40877/98. Judgment 30 Jan. 2003. § 59. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-60913&filename=CASE%20OF%20CORDOVA%20v.%20ITALY%20>

¹⁸ United Nations. Human Rights Committee. **General Comment No. 25 (1996)**, § 25. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/221930/files/CCPR_C_21_Rev.1_Add.7-EN.pdf?ln=es

¹⁹ Id.

²⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2018. Serie C No. 348, §§ 154-157. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf

6.24. Não se desconhece que a tese dominante nos Tribunais Superiores e Ordinários é a de **autocontenção** do Poder Judiciário em relação aos processos de cassação de parlamentares, sobretudo porque a cassação do parlamentar seria de competência *interna corporis* da respectiva casa legislativa.

6.25. Contudo, ainda assim, é sabido que o Poder Judiciário **deve** exercer o controle judicial no processo de cassação dos parlamentares, em casos nos quais **há eminente violação das garantias constitucionais, desproporcionalidade da medida aplicada e/ou ilegalidade flagrante no procedimento.**

6.26. É que o fato de o julgamento ético-disciplinar ser efetivado por Casa Legislativa **não exclui o dever de observância aos preceitos constitucionais integrantes da base de um modelo constitucional e convencional de processo**, os quais se aplicam aos procedimentos de natureza administrativa.

6.27. É ver que, segundo precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **os quais também vinculam o Brasil**, devem seguir as regras do devido processo **todos os procedimentos que resultem em cassação de mandato popular.**

6.28. Nesse sentido, destacam-se dois importantes precedentes.

6.29. O primeiro se refere ao caso *Tribunal Constitucional vs. Peru* que, dentre outras questões, verificou as condições através das quais

foi realizado um **juízo político iniciado pelo Congresso daquele país**²¹, que levou à demissão de juízes do Tribunal Constitucional sob o pretexto de que teriam atuado fora de suas competências²².

6.30. **Ao analisar o citado procedimento, a Corte Interamericana reconheceu que as regras previstas no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos deveriam ser estendidas aos processos de natureza sancionatória com resultados semelhantes ao presente, não se restringindo à esfera penal**. Veja-se:

“O respeito aos direitos humanos constitui um limite à atividade estatal, a qual vale para todo órgão ou funcionário que se encontre em uma situação de poder, em razão de seu caráter oficial, em relação a outras pessoas. **É, por isso, ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isto é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionatório, pois isto pressupõe não só a atuação de autoridades com total observância à ordem jurídica, como implica ainda na concessão das garantias mínimas do devido processo a todas as pessoas que se encontrem submetidas a sua jurisdição, nos termos estabelecidos pela Convenção**” (*Casodel Tribunal Constitucional Vs. Perú*, §68.)

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú**. Sentencia de 31 de enero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas, n. 71. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf, §56.20

²² Ibid, §56.6 e 56.19

6.31. No que diz respeito à **obrigação de todos os órgãos estatais de observar as regras do devido processo**, quando atuar de forma jurisdicional, o referido julgado consignou ainda que:

[...] Esta Corte considera que qualquer órgão do Estado que exerça funções de caráter materialmente jurisdicional, tem a obrigação de adotar resoluções de acordo com as garantias do devido processo legal nos termos do artigo 8 da Convenção Americana. (Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, § 68)

6.32. Portanto, processos que possam culminar na prolação de decisões capazes de destituir mandatários e gerar inelegibilidades, dada a significativa restrição no exercício dos direitos políticos (em sua dimensão individual e coletiva), são qualificados como causadores de restrições graves, nos termos dos critérios pré-estabelecidos pela Corte Interamericana²³.

6.33. Também emblemático é o caso *Del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) vs Ecuador*, em que a Corte Interamericana mais uma vez analisou um juízo político levado a cabo pelo Parlamento nacional, que culminou com a demissão de oito juízes da Suprema Corte Constitucional do Estado Equatoriano²⁴.

²³ CUNHA, BASTOS JR, op. cit, p. 123

²⁴ Caso del tribunal constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, n. 268. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_268_esp.pdf§1

6.34. Neste caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos **reafirma** os precedentes do caso *Tribunal Constitucional vs Peru* e analisa, entre outros aspectos, a competência do Congresso Nacional para conduzir tal processo e dever, pela Casa Legislativa, de observar regras do devido processo legal, atreladas ao direito penal.

6.35. E os precedentes mencionados, inclusive, subsidiam pedido de consulta realizado à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o **dever de observância das regras do devido processo legal** aos processos cada vez mais frequentes levados a cabo pelas casas legislativas, **notadamente os de impeachment e que levem à cassação de direitos políticos.**²⁵

6.36. Dessa forma, fato é que **existem verdadeiros standards interpretativos na matéria**, que vinculam o Estado Brasileiro e todas suas instituições²⁶, as quais possuem o dever de observar os padrões convencionais e de realizar o controle de convencionalidade de ofício. Notadamente porque a Convenção Americana possui *status* supralegal no ordenamento jurídico, estando hierarquicamente acima, portanto, de todo e qualquer regramento legal.²⁷

6.37. E no que diz respeito à extensão dessas garantias, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 32.201, assim definindo:

²⁵ Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/2017/Solicitud-OpinionConsultiva-JuicioPolitico-pt.pdf>

²⁶ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados Parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay). **Estudios Constitucionales**, a. 11, n. 2, p. 641-694, 2013.

²⁷(RE n. 466.343-1/SP)

“[...] Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que **as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5o, II, e 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5o, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5o, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5o, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5o, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1o e 5o, LIV) [...]**” (STF, MS n. 32.201, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 07/08/2017)

6.38. E sobre hipótese semelhante à presente, no qual havia uma interseção entre **imunidade parlamentar, liberdade de expressão e autonomia da casa legislativa, o STF ponderou que:**

“[...] 4. As garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais. Precedente. 5. Na hipótese, o respeito ao devido processo legal, **para além do aspecto procedimental, assume também uma dimensão substantiva.**

É que a punição da Câmara Municipal importou em restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão do parlamentar, exercida, no caso específico, em defesa de grupo vulnerável, submetido a constantes episódios de violência.”(STF, Medida Cautelar na Reclamação n. 55.948/PR, Rel. Ministro Roberto Barroso. DJe 23.09.2022)

6.39. Por fim, merece destaque a completa inviabilidade da aplicação de qualquer espécie de **juízo de veracidade a opiniões pessoais**, como aquela externalizada pela autora na posição de Parlamentar Municipal, pois tal proceder configuraria uma censura posterior às legítimas manifestações de pensamento e de expressão, em notória contradição ao precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Kimel vs. Argentina* (2008).²⁸

6.40. Assim, na linha dos citados precedentes, ainda que a cassação de mandato parlamentar seja de competência *interna corporis* da Casa Legislativa, o Poder Judiciário não pode se quedar inerte apenas ao restrito controle judicial *formal* dos atos administrativos, quando o **processamento do pedido representa, em verdade, instrumento de perseguição política de minorias.**

III – IMPEDIMENTO DOS VEREADORES OFICIANTES NO PED. DIREITO A UM JULGAMENTO IMPARCIAL (ART. 5º, INCISO XXXVII, DA CF).

²⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Kimel vs. Argentina**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No.177. § 93. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf

(i) ***Impedimento do vereador e ex-Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste (SC), VANIRTO CONRAD.***

7 O vereador VANIRTO CONRAD era, à época, Presidente da Câmara Legislativa de São Miguel do Oeste (SC), condição que lhe atribuiu a função de recebimento das denúncias de quebra de decoro parlamentar apresentadas contra a requerente.

7.1. Além disso, VANIRTO presidiu a sessão daquela Casa Legislativa de 10/11/2022, na qual foram nomeados os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, responsáveis diretos pelo julgamento do PED.

7.2. Ocorre que VANIRTO é **ABSOLUTAMENTE IMPEDIDO** de atuar em qualquer procedimento ético disciplinar que envolva a requerente.

7.3. ***A uma***, porque MARIA TEREZA CAPRA foi arrolada como testemunha da acusação nos autos da *ação penal eleitoral* n. 0600024-94.2022.6.24.0045, na qual VANIRTO JOSÉ CONRAD é **réu**.

7.4. Desta feita, incide na hipótese a causa de impedimento prevista no inciso II do art. 18 da Lei n. 9.784/99, segundo a qual “**deve ser impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha participado ou venha participar como perito, testemunha ou representante**”.

7.5. Ora, a razão que justifica essa norma é a mesma da hipótese oposta: a pessoa alvo da cassação é testemunha do Ministério Público em Ação Penal oferecida contra o vereador impedido.

7.6. Além disso, em Sessão do dia 03.11.2022, na Câmara Legislativa de São Miguel do Oeste (SC), VANIRTO deixou absolutamente claro que estava presente nas manifestações criticadas por MARIA TEREZA CAPRA - críticas essas que resultaram na abertura do seu processo de cassação. Adiante, o vereador demonstrou sua intenção na cassação de MARIA TEREZA CAPRA. *In verbis*²⁹:

“[...] Podem ter certeza, Paulo, a Casa **vai fazer tudo o que for possível que tiver alcance**, por isso que eu digo, o bom é a população, o pessoal nos ajudando, a gente já teve reunido hoje de manhã, nós vamos fazer o pedido à mesa diretora aqui, e nós vamos fazer todos os encaminhamentos, quem tiver sugestão, alguma coisa, nos ajuda. O jurídico está aqui para nos ajudar, nós temos advogados.

[...]

E da mesma forma eu tive segunda, terça, quarta, hoje passei por lá, até comentei com o Nini [Valnir Camilo Scharnoski] **e com o pessoal, pouca gente, a gente conversou com o Tatu** [Carlos Agostini], **eu me ajoelhei no asfalto quente, me emocionei**, todos os dias eu estive lá, na negociação junto com a polícia, estávamos lá, né, vereador Nini [...]

²⁹ Sessão ordinária do dia 03/11/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ltl7coEBpmY>.

Que gesto, coisa mais linda, São Miguel unido, num grito só, nós queremos ser liberdade, livre e não ser governado por ex-presidiário.

Ela teria que pedir para sair de vereadora”

“Ela tinha que ter vergonha na cara e começar a ir na missa, que às vezes o padre manda erguer a mão, eu já estou meio com medo de ir na missa, como é que o padre vai mandar, o que é que eu vou fazer na hora, eu posso até ser julgado diferente na hora de rezar, é ir à missa?

[...] E pode ter certeza, nós vamos entrar com pedido de cassação dela, de decoro parlamentar, a Câmara vai fazer de tudo, nós vamos pedir o auxílio deles, todo mundo, nossos advogados aqui vão estar.

[...] Eu não vou chamar de vereadora. **Essa....Eu acho que ela não representa muito a população, ela deve representar pouca coisa. Eu tenho certeza de que nós aí, juntos, nós vamos chegar num denominador comum.”**

7.7. VANIRTO manifestou seu interesse **direto e pessoal** na cassação de MARIA TEREZA.

7.8. Tanto é que o vereador chegou ao ponto de dizer que **ele mesmo faria o pedido de cassação da parlamentar!**

7.9. Além disso, ficou evidente que VANIRTO estaria atuando nos bastidores para viabilizar a cassação de MARIA TEREZA CAPRA. *In verbis*: “**nós vamos fazer o pedido à mesa diretora aqui, e nós vamos fazer todos os encaminhamentos, quem tiver sugestão, alguma coisa, nos ajuda. O jurídico está aqui para nos ajudar, nós temos advogados**”.

7.10. O vereador disse ainda, *in verbis*: “***Eu não vou chamar de vereadora. Essa...Eu acho que ela não representa muito a população, ela deve representar pouca coisa***”.

7.11. Nesse trecho, além de ter desrespeitado a requerente e desconsiderado que a população de São Miguel do Oeste (SC) também é representada por ela, VANIRTO ofendeu o **princípio democrático**, uma vez que questionou a **legitimidade do sufrágio universal que concedeu o mandato à requerente**.

7.12. Assim, é inquestionável a mácula que permeia todo o procedimento, desde seu nascedouro, em razão da **PARCIALIDADE** e **INTERESSE PESSOAL** do parlamentar que recebeu as denúncias contra a requerente e designou os membros da Comissão processante do PED.

7.13. Portanto, também incide na hipótese a causa de impedimento prevista no art. 18, inc. I, da Lei n. 9.784/99, segundo o qual “***é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria***”.

7.14. Ressalta-se que a própria legislação municipal de São Miguel do Oeste (SC) prevê hipótese de impedimento do vereador VANIRTO enquanto presidia aquela Câmara Municipal.

7.15. Ao tomar conhecimento das denúncias processadas no PED, deveria o vereador **afastar-se da Presidência da Câmara, nos termos do art. 46, XXVII da Lei Orgânica de São Miguel do Oeste (SC):**

“O Presidente da Câmara **afastar-se-á da presidência quando:**
a) **esta deliberar sobre matéria de seu interesse** ou de parente consanguíneo ou afim, até 2º grau;
b) **for denunciante** em processo de cassação de mandato.”

7.16. E, uma vez que não se **declarou impedido**, o vereador VANIRTO deveria ser **IMEDIATAMENTE** destituído, independentemente de deliberação, conforme dispõe o art. 46, inciso XXVIII, da Lei Orgânica municipal:

“O Presidente da Câmara **será destituído, automaticamente**, independentemente de deliberação, quando:
a) **não se der por impedido, nos casos previstos em lei;**”

7.17. Mesmo diante das causas de impedimento que incidem em relação a VANIRTO, buscou aquela Comissão retirar qualquer carga de responsabilidade do Presidente da Câmara em relação ao procedimento de cassação, tratando-o como mero coadjuvante na situação procedimental.

7.18. Desconsiderou-se, contudo, que VANIRTO foi o responsável pelo recebimento das denúncias contra a requerente, bem como presidiu a Sessão da Câmara que escolheu os membros da Comissão processante.

7.19. Ora, é evidente a influência exercida pelo parlamentar no processamento das denúncias e na formação da Comissão, não havendo qualquer dúvida de que sua **presença em qualquer fase do procedimento deteriora a garantia da requerente a um julgamento justo e imparcial.**

7.20. Tanto é que, dada a importância do cargo e possibilidade de ingerência no julgamento, **o próprio Decreto-Lei n. 201/67 prevê que se o denunciante no PED for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal** (art. 5º, inc. I).

7.21. Por óbvio, a intenção do texto do decreto é garantir a imparcialidade do Presidente da respectiva casa legislativa que recebe denúncia por quebra de decoro parlamentar.

7.22. No caso em análise, apesar de VANIRTO não ter formalmente apresentado as denúncias de quebra de decoro parlamentar contra MARIA TEREZA CAPRA, **deixou bem claro que tinha a intenção de fazê-lo.**

7.23. Embora o Decreto-Lei n. 201/67, que regula o procedimento do PED, não aponte uma causa específica de impedimento para o caso sob análise, é notório que, por ser anterior à Constituição Federal, deve ser interpretado de acordo

com preceitos constitucionais, **os quais consideram a imparcialidade do julgador como corolário fundamental do devido processo legal.**

7.24. Daí que, numa interpretação conforme o texto constitucional, as normas relativas ao impedimento previstas no art. 18, incisos I e II, da Lei n. 9.784/99, bem como aquelas previstas no art. 27, parágrafo único, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, e art. 46, incisos XXVII e XXVIII, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste (SC) **se aplicam ao Presidente da Câmara Legislativa que tem a função de receber as denúncias e formar a Comissão processante que apura a quebra de decoro parlamentar.**

7.25. Não fosse o bastante, o vereador VANIRTO CONRAD, notadamente **impedido por todas as razões acima expostas**, participou **INDEVIDAMENTE** da votação colocada em plenário acerca da cassação do mandato de MARIA TEREZA CAPRA.

7.26. *Data máxima vênia*, mesmo diante de todas as arguições da defesa acerca do **MANIFESTO** impedimento do vereador no curso do PED, referido vereador optou por prosseguir na votação da sessão plenária, o que, *d.m.v.*, maculou, ainda mais, o presente procedimento.

7.27. Em casos análogos, nos quais o vereador que participou do julgamento é absolutamente impedido, o Superior Tribunal de Justiça já anulou procedimento ético disciplinar:

“I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO DL 201/1967.[...] V. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, A FIM DE **CONCEDER A SEGURANÇA E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO SANCIONADOR.** [...]83. Ainda que se entenda pela inviabilidade de subsumir a presente situação à hipótese de impedimento do supracitado art. 5o., I do DL 201/1967, é indubitável que **a imparcialidade do Vereador restou comprometida - e ninguém há de negar que o julgamento por uma autoridade imparcial é um direito fundamental do acusado, em qualquer tipo de processo.**”(STJ - AREsp: 1189155 SP 2017/0258551-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/09/2020)

7.28. Não bastasse isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui precedente acerca da imparcialidade aplicável, conjuntamente, aos órgãos e instâncias extrajudiciais responsáveis pela investigação e apuração fática prévia à instauração do procedimento punitivo propriamente dito, consoante decidido no julgamento do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017).³⁰

³⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Favela Nova Brasília vs. Brasil**: Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No.333, § 185. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

7.29. Aqui se verifica o enquadramento das fases antecedentes ao momento decisório de cassação, que tramitaram perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e respectiva comissão processante, às quais se aplicam os requisitos jurídicos essenciais do devido processo e da imparcialidade positivados no art. 8.1, do Pacto de San José de Costa Rica. Neste mesmo sentido, idêntica premissa jurisprudencial já constara nos julgamentos dos casos *Cantoral Huamaní y García Santa Cruz v. Peru* (2007)³¹ e *Baena Ricardo y Otros v. Panamá* (2001).³²

7.30. Portanto, não há dúvida de que o procedimento no qual MARIA TEREZA CAPRA restou condenada é absolutamente nulo, desde o seu nascedouro, vez que o responsável pelo processamento das denúncias Comissão processante foi o vereador VANIRTO, o qual possui interesse pessoal na sua cassação e, além de tudo, participou da votação pela cassação da vereadora. Embora hospedado numa Casa eminentemente política, o processo de cassação não pode ignorar certas garantias indelévels do devido processo e do direito de defesa, sob pena de acarretar-se nulidade insanável.

(ii) Impedimento dos vereadores CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENARO, respectivamente, Presidente e membro da Comissão de Inquérito Parlamentar.

8 Os vereadores CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENARO também **NÃO** atendiam qualquer requisito de imparcialidade para participação no processamento e julgamento do PED.

³¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cantoral Huamaní y García Santa Cruz v. Perú**: Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No.167, § 133. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_esp.pdf

³² Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Baena Ricardo y Otros vs. Panamá**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No.72. §§ 126-127. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_72_esp.pdf

8.1. O **então Presidente** do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e **Presidente** da Comissão de Inquérito Parlamentar, CARLOS AGOSTINI, foi autor da moção de repúdio contra a vereadora MARIA TEREZA CAPRA, a qual foi apresentada naquela Casa Legislativa em 03/11/2022, servindo como representação prévia à instauração do PED. Vejam-se trechos do discurso do vereador³³:

“[...] Eu escrevi o meu discurso aqui porque se eu falar todas as palavras que eu tenho engasgadas aqui, talvez falaria muita coisa que não deveria.

[...] O que tivemos foi uma manifestação de inconformismo pela impunidade, pela escolha errada da população que conduziu um ex-presidiário ao cargo máximo do Brasil. O protesto é também pela parcial oposição do Supremo Tribunal Federal, que de forma antiética fomenta hoje a impunidade. Reitero a gravidade das falsas acusações proferidas pela vereadora e solicito ao Conselho de Ética e de Coro Parlamentar para que verifiquem em conjunto com o jurídico dessa casa os desdobramentos cabíveis diante dessas falsas declarações e de outros fatos notórios que podem configurar quebra de decoro parlamentar.”

8.2. Em sua fala, CARLOS AGOSTINI deixa evidente sua indignação com MARIA TEREZA CAPRA em decorrência dos fatos ora apurados, ao salientar

³³ Sessão ordinária do dia 03/11/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ltl7coEBpmY>.

que “*escrevi o meu discurso aqui porque se eu falar todas as palavras que eu tenho engasgadas aqui, talvez falaria muita coisa que não deveria*”.

8.3. Sua indignação antecipa totalmente seu juízo sobre os fatos em apuração e, assim, escancara sua **PARCIALIDADE** para a condução do caso sob análise.

8.4. Além disso, CARLOS AGOSTINI deixa claro que **também participou das manifestações ocorridas durante o início de novembro de 2022** em São Miguel do Oeste (SC), as quais questionavam o resultado das eleições presidenciais de 2022.

8.5. Inclusive, foi visualizada foto de CARLOS AGOSTINI durante as manifestações, na página do *Facebook* do “Portal Peperi”. Veja-se:



8.6. Ao participar das manifestações que foram objeto de contestação de MARIA TEREZA CAPRA, as quais consubstanciaram o pontapé inicial do

procedimento de cassação –, CARLOS AGOSTINI passou a figurar, em verdade, **como vítima auto declarada da suposta calúnia imputada à requerente.**

8.7. Daí se extrai sua **PARCIALIDADE** e seu **INTERESSE** no desfecho desfavorável à requerente, estando absolutamente impedido de officiar como julgador no presente feito e, especialmente, de presidi-lo.

8.8. Por sua vez, RAVIER CENTENÁRIO, também integrante daquela Comissão, participou da Sessão da Câmara ocorrida em 03.11.2022. Na oportunidade, salientou que³⁴:

“[...] Mas muito mais do que esse simples ato, **eu queria trazer aqui da irresponsabilidade da Presidente do PT de São Miguel do Oeste, vereadora Maria Tereza, que diria, não só ela, mas outros esquerdistas também,** que se dizem jornalistas, que de má-fé manipularam os fatos, usando imagens, fotos e vídeos de forma isolada para denegrir nossa cidade.

[...] **E aqui, até com autorização, ex-vereador Elias, secretário de Cultura, votado em São Miguel do Oeste, mesmo vindo de fora, negro, e bem recebido na nossa cidade, como todos são bem recebidos aqui.**

Esse ato, esse ato de denegrir nossa imagem é um ato criminoso.

E as pessoas afetadas como ficam?

E aqueles que estavam naquelas fotos?

³⁴ Sessão ordinária do dia 03/11/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ltl7coEBpmY>.

Quando voltei, sua imagem era parada.

Eu estava lá também.

E só não estava com o braço estendido, como foi pedido, porque tinha alguém do meu lado, em que eu me apoiei.

Então, não podemos aceitar isso.

[...] **E buscaremos retratação não só da vereadora, mas de todos, de todos que estão falando mal da nossa cidade.**

8.9. O parlamentar chama a requerente de irresponsável e diz que o fato de ter comentado sobre a utilização do gesto representa um ato criminoso. E, como verdadeiro inquisidor, diz por diversas vezes que **tomará as medidas cabíveis para solução do problema.**

8.10. Além disso, fica evidente em sua fala que participou da manifestação ocorrida no dia 2 de novembro em São Miguel do Oeste (SC), havendo, inclusive, registro fotográfico de sua presença:



8.11. Bem por isso, RAVIER CENTENÁRIO, por ter participado dos protestos objeto das críticas de MARIA TEREZA CAPRA – que resultaram nesse procedimento de cassação – também figura **como vítima autodeclarada da suposta calúnia praticada pela requerente.**

8.12. Daí que se extrai, com mais razão, sua **PARCIALIDADE** e seu **INTERESSE** no afastamento da requerente, sendo absolutamente impedido de julgar o presente feito.

8.13. Em síntese, não há dúvida de que em relação a CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENÁRIO se aplica a causa de IMPEDIMENTO prevista no art. 18 da lei 9784/99, segundo a qual “**é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria**”.

8.14. Vale reforçar que o art. 18 da Lei n. 9.784/99 não fala apenas em “**interesse direto**” – o que, em uma leitura mais restritiva, até poderia ser lido como sinônimo de “**proveito pessoal**”: por exemplo, a situação de inimizade familiar declarada e de um ganho financeiro com a cassação são os casos mais extremos. Semelhantes distorções não podem em hipótese alguma suceder em procedimentos dessa natureza. O caráter necessariamente plural da representação política jamais poderia sucumbir diante da imposição opressiva de uma maioria parlamentar de ocasião.

8.15. A Lei fala em “**interesse direto ou INDIRETO** na matéria”, ou seja, não apenas aquela situação de “**proveito pessoal**”, mas também a de

animosidade extrema, em casos nos quais, de algum modo, a cassação pareça **NECESSÁRIA** útil ou vantajosa para o parlamentar que a conduz.

8.16. Inclusive, em caso análogo, o STJ já se pronunciou no seguinte sentido:

A autoridade denunciante tem, pois, um indiscutível comprometimento de sua imparcialidade, pois a própria elaboração da denúncia já indica fortemente que seu convencimento está formado, de antemão, no sentido da ilicitude dos fatos reportados. É evidente que, em situações deste jaez, há uma predisposição à aplicação da sanção, em hipótese bastante semelhante ao vetusto - e há muito rejeitado - instituto da verdade sabida, no qual se pune o servidor público sem necessidade de qualquer rito prévio, pois o fato já é conhecido por seu superior hierárquico (...) (STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1189155/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/09/2020)

8.17. Por sua vez, o TRF já reconheceu que a animosidade declarada é causa manifesta de impedimento nos termos do art. 18 da Lei n. 9.784/99. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. MEMBRO DA COMISSÃO. NULIDADE. 1. A autoridade que instaurou o procedimento administrativo disciplinar, possui

notória e incontestada inimizade com o acusado, além de existir procedimento em que litiga com o denunciado. Vê-se, portanto, duplicidade de impedimento para atuação da autoridade instauradora do PAD, a teor dos artigos 18 e 20 da Lei 9.784/99.

2. A atuação da autoridade instauradora do procedimento administrativo disciplinar não trata de mera participação burocrática, mas sim, atuação de caráter decisório e decisivo na escolha dos membros da comissão de sindicância, responsáveis pela instrução do processo, oitiva de testemunhas, e por fim, o julgamento do indiciado, o que evidentemente macula ab initio o procedimento disciplinar, representando vício não remediável na origem do procedimento, cuja nulidade se irradia e contamina todos os atos nele realizados. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5042170-16.2011.404.7000/PR, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler)

8.18. E essa é **exatamente** a hipótese dos autos.

8.19. É que os parlamentares responsáveis pelo processamento do PED deixaram absolutamente claro que fariam de tudo para cassar o mandato da parlamentar. Por isso, não há como sustentar que esses parlamentares não tenham, ao menos, **interesse indireto na cassação**.

8.20. Mais do que isso: alguém que participa de um ato antidemocrático, com gestos familiares ao nazismo e é criticado por isto não tem, ao menos, **interesse indireto em ver cassada a pessoa que o criticou, justamente pelas críticas?**

8.21. Indo além, é fato incontroverso que não estamos aqui diante de uma situação de mera “**oposição política**” entre os vereadores impedidos e a requerente. A imparcialidade não decorre do fato de se pertencer a ala oposta na Câmara, nem de se criticar o adversário político.

8.22. Afinal, os vereadores que conduzem o processo de cassação assumiram o **compromisso público** de fazer tudo que for possível para cassar MARIA TEREZA. Portanto, é evidente que possuem interesse em honrar a promessa perante seu eleitorado.

8.23. Insta ressaltar a esse respeito, o precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos referente ao caso *Pabla KY v. Finlândia* (2004),³⁵ em que assimilada a premissa segundo a qual o quesito da imparcialidade possui dois aspectos estruturantes, sejam eles: **(i)** o órgão julgador deve estar completamente livre de qualquer tipo de tendência subjetiva ou pessoalidade; **(ii)** devem ser ofertadas garantias para legitimamente excluir qualquer dúvida a esse respeito.

8.24. Caso haja fundado receio acerca da existência de parcialidade, ainda que aparente por parte dos julgadores, a base de confiabilidade do

³⁵ European Court of Human Rights. **Pabla KY v. Finland**: Application No. 47221/99. Judgment 22 June 2004. § 27. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-61829&filename=CASE%20OF%20PABLA%20KY%20v.%20FINLAND.docx&logEvent=False>

juízo estará fraturada e, via de consequência, haverá inevitável nulidade.³⁶ E essa é exatamente a hipótese dos presentes autos.

8.25. Além do mais, não se fala aqui apenas em “oposição política”, perfeitamente admitida no **AMBIENTE DEMOCRÁTICO**. Ora, o ato criticado pela requerente do qual os vereadores participaram é, *d.m.v.*, **ANTIDEMOCRÁTICO**, vez que questionava o resultado das eleições e pedia intervenção militar! Não admira, pois, que haja partido daqueles que postulavam a ocorrência de um anômalo golpe de Estado, justamente a punição desarvorada a uma opositorista que tenha denunciado seus excessos e arroubos golpistas.

8.26. *Data máxima vênia*, em suas falas durante moção de repúdio à requerente, os vereadores CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENARO questionaram abertamente, sem qualquer fundamento idôneo, o resultado das eleições presidenciais de 2022, na qual saiu vitorioso LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, também do Partido dos Trabalhadores (PT).

8.27. Se os vereadores sequer aceitam o resultado das eleições presidenciais favorável a candidato do PT, não é irrazoável crer que, como forma de retaliação, foram PARCIAIS no julgamento do processo de cassação contra MARIA TEREZA, única vereadora do PT daquela Casa Legislativa.

³⁶ Id.

8.28. Portanto, é EVIDENTE que **estamos diante de situação que se sobrepõe a qualquer hipótese de animosidade político-partidária**, vez que os vereadores atuaram fora das balizas constitucionais e democráticas.

8.29. Por fim, como já salientado, os parlamentares se autodeclararam **VÍTIMAS da suposta calúnia praticada por MARIA TEREZA CAPRA, a qual é o fundamento determinante das duas denúncias que geraram o processo de cassação.**

8.30. Inclusive, em caso análogo, no qual **a própria vítima** possuía interesse direto no julgamento do caso, o eg. STJ já decidiu que:

“[...] o promotor de justiça que figurava como uma das vítimas em procedimento investigatório que apurava crime de ameaça praticado pelo Prefeito e seu pai, não pode oferecer a denúncia, **por ser parte interessada no feito** (art. 258, c/c art. 252, IV, ambos do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal, em razão do impedimento do Promotor de Justiça que apresentou a denúncia.” (STJ, HC n. 406025/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, DJe 24/08/2018)

8.31. Portanto, não há como compatibilizar o interesse pessoal dos dois parlamentares em ver MARIA TEREZA CAPRA cassada com a garantia do juízo imparcial.

8.32. *Data máxima vênia*, não é minimamente possível que se admita que a **própria vítima do suposto fato praticado** pela requerente seja o responsável direto pelo seu julgamento perante a Comissão processante!

8.33. Além do mais, não há como sustentar que os vereadores não possam ser “**vítimas autodeclaradas**” da calúnia imputada à agravante no PED, uma vez que a crítica feita por ela no vídeo divulgado no *Instagram* “**foi direcionada genericamente aos municípios**”.

8.34. Em verdade, a crítica realizada pela requerente foi dirigida aos **participantes** da manifestação, e NÃO aos municípios de São Miguel do Oeste (SC).

8.35. E é fato incontroverso que os vereadores CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENARO **estavam** na manifestação.

8.36. Inclusive, o vereador RAVIER CENTENARO deixou absolutamente claro que se identificava com o gesto criticado pela requerente, explicitando que somente não o fez porque não teria espaço físico para tanto. *In verbis*:

E as pessoas afetadas como ficam?

E aqueles que estavam naquelas fotos?

Quando voltei, sua imagem era parada.

Eu estava lá também.

E só não estava com o braço estendido, como foi pedido, porque tinha alguém do meu lado, em que eu me apoiei. Então, não podemos aceitar isso.

8.37. Vale consignar ainda que para que se reconheça o IMPEDIMENTO dos vereadores **NÃO** há que se exigir que a crítica realizada pela requerente aos vereadores atenda aos requisitos de subsunção do tipo penal do crime de calúnia!!!

8.38. Além de vítimas autodeclaradas, CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENÁRIO, durante moção de repúdio lida em 03/11/2022, na Câmara de Vereadores de São Miguel Oeste (SC), **manifestaram-se abertamente sobre os fatos que resultaram na abertura do processo de cassação da requerente**, fato que também evidencia o impedimento dos vereadores.

8.39. É ver que o Col. TJSC, em caso no qual os membros da Conselho de Ética **havam se manifestado abertamente sobre o fato que resultou em processo cassação, reconheceu o impedimento desses parlamentares para comporem a Comissão julgadora:**

“CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INÚMERAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE PRESIDIDA POR VEREADOR QUE INTEGROU A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. [...] Portanto, tem-se que os vereadores [...] estavam impedidos de compor a Comissão Processante, em

razão de já se terem manifestado acerca dos fatos que deram ensejo à instauração do procedimento político-administrativo e, inclusive, reconheceram que os atos praticados pelo impetrado apelante foram irregulares". (AC n. 2011.098899-7, de Catanduvas, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-7-2012) [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.016376-9, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, DJe 19/08/2014)

8.40. Assim, sob todos os ângulos possíveis, não há dúvida de que os vereadores CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENÁRIO também são **PARCIAIS** no exercício das funções de membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como possuíam **INTERESSES PESSOAIS** no resultado do PED.

8.41. Contudo, ao ser arguido o impedimento dos vereadores perante aquela Comissão de Inquérito, quis fazer crer que, tendo em vista que **nenhum dos seus membros tem poder final de decisão em relação a cassação de MARIA TEREZA**, não seria possível alegar que são impedidos para processar e julgar o caso.

8.42. *Data máxima vênia*, o argumento pretende esvaziar por completo tudo aquilo que se compreende por garantia da imparcialidade do julgador!

8.43. É ver que, nos termos art. 5º, inc. II, do Decreto-Lei n. 201/67, **a Comissão processante deve ser composta por três parlamentares DESIMPEDIDOS**.

8.44. Isso porque, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, a Comissão processante de PED possui, dentre outras, as atribuições de **(i)** analisar a procedência da denúncia oferecida contra o parlamentar; **(ii)** apreciar as manifestações defensivas; e **(iii)** elaborar parecer final pela PROCEDÊNCIA ou **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** de quebra de decoro parlamentar.

8.45. Ou seja, a atuação dos membros da Comissão processante **NÃO** é meramente *pro forma*, sobretudo porque devem elaborar parecer final pela PROCEDÊNCIA OU **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia de quebra de decoro.

8.46. No caso em análise, DOIS dos TRÊS parlamentares que compuseram a Comissão processante são **absolutamente parciais**.

8.47. Portanto, não há qualquer dúvida de que o julgamento da requerente pela Comissão de Inquérito Parlamentar restou absolutamente comprometido.

8.48. Inclusive, em caso análogo, no qual o Presidente da Comissão processante era manifestamente impedido, o TJMG já determinou a anulação do procedimento de cassação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE

CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. **PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal - **Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal.** (TJ-MG - MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/04/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019)

8.49. Na mesma esteira, o argumento é contrário à luz da doutrina. *In verbis*:

Em consonância com a observação de Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, cumpre acentuar que não é sequer necessário que a autoridade dita impedida ou suspeita influencie a formação da decisão administrativa. O legislador preocupa-se em afastar um risco não interessando a verificação do exato grau de influência do agente na análise do caso concreto para efeitos de aplicabilidade de regras de impedimento e suspeição. É por isso que as autoridades envolvidas tanto na formação quanto na elaboração da decisão devem se abster de atuar, uma vez constatado, em certo momento, o risco abstrato de afronta aos quatro princípios mencionados: impessoalidade, isonomia, moralidade e república. (NOHARA, Irene; MATOS, Tiago. Processo administrativo: Lei 9.784/1999 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

8.50. Desta feita, não há dúvida de que os membros da Comissão de Inquérito devem ser **IMPARCIAIS** para processamento e julgamento do PED, sobretudo porque são responsáveis pela elaboração do parecer que decide pela PROCEDÊNCIA ou IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

8.51. Não fosse o bastante, os vereadores CARLOS AGOSTINI e RAVIER CENTENARO, absolutamente impedidos, participaram **INDEVIDAMENTE** da votação colocada em plenário acerca da cassação do mandato de MARIA TEREZA CAPRA.

8.52. Ou seja, mesmo diante de todas as arguições da defesa acerca do **MANIFESTO** impedimento dos vereadores no curso do PED, os vereadores **optaram por prosseguir na votação da sessão plenária o que, com mais razão evidencia toda a mácula que permeia todo esse procedimento ético-disciplinar.**

IV – EVIDENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

9 Além da ilegalidade *processual* e *material* do PED, ainda que houvesse brecha para considerá-lo legítimo – **e não há!** – a pena imposta à requerente pelos seus pares na Câmara foi flagrantemente **DESPROPORCIONAL** à gravidade de sua suposta conduta.

9.1. E para compreender a extensão dessa desproporcionalidade, convém reexaminar as disposições legais que foram aplicadas ao caso de MARIA THEREZA CAPRA.

Vejamos.

9.2. No relatório que admitiu as denúncias oferecidas contra a requerente, constou: *“há elementos suficientes para receber-se a denúncia por infrações incluídas entre as hipóteses do art. 7º, III, IV e V”* do Código Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores (Resolução 02/2019)”.

9.3. O art. 7º, III, IV e V do Código Ética e Decoro Parlamentar, por sua vez, elenca as sanções cominadas à conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

Art. 7º - As Medidas Disciplinares aplicáveis por conduta **atentatória** ou **incompatível** com o **decoro parlamentar** são:

III - suspensão de prerrogativas regimentais, por, no máximo, 90 (noventa) dias;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato, por, no máximo, 120 (cento e vinte) dias;

V - perda do mandato.

9.4. Contudo, no relatório final do PED, restou expresso que a tipicidade da conduta da vereadora, *“tanto no Fato I quanto no Fato II, está prevista no artigo 5º, inciso II da Resolução 02/2019, uma vez que seu comportamento foi indigno e comprometendo a dignidade de todo Poder Legislativo”*.

9.5. À infração prevista no referido dispositivo legal, o Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê, no § 1º do art. 8º, a possibilidade de aplicação **da medida disciplinar de advertência**, considerando, para tanto, *“a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator”*. Veja-se:

Art. 8º - A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de comissão.

§1º A advertência poderá ser a única penalidade a ser aplicada ao Vereador que incidir nas **condutas descritas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º deste Código**, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

9.6. Então, o que se observa é que aquela Casa Legislativa deveria ter optado pela aplicação de penalidade menos gravosa do que a efetivamente imposta.

9.7. Ademais, não houve explicitação de fundamentos decisórios acerca de circunstâncias agravantes, atenuantes ou antecedentes que justificassem a conclusão pela penalidade de cassação parlamentar. Neste ponto, a patente ausência de fundamentação do provimento punitivo ora impugnado atrai a sua própria nulidade, ou, no mínimo, a necessidade de sua substituição por penalidade de natureza diversa da cassação.

9.8. Consoante lição de ALMIRO DO COUTO E SILVA, incide o requisito da proporcionalidade no âmbito dos limites jurídicos à atuação do poder público, inclusive com referência a atos administrativos discricionários.³⁷ Ocorre que, no presente caso, não se evidencia uma situação de discricionariedade administrativa, mas de

³⁷ SILVA, Almiro do Couto. **Conceitos fundamentais do direito no estado constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 458.

imposição de penalidade a uma Parlamentar Municipal pela Câmara de Vereadores, o que torna ainda mais urgente a análise da causa sob a perspectiva da proporcionalidade.

9.9. E o **dever de proporcionalidade**, aqui entendido na posição de postulado normativo aplicativo, como doutrina HUMBERTO ÁVILA,³⁸ estabelece uma exigência formal de aplicação da norma, de acordo com os seguintes critérios jurídicos: **o meio escolhido deve ser adequado, necessário e não excessivo.**

9.10. Sim, pois a conduta imputada à parlamentar não representa a gravidade que a ela foi conferida, não trouxe qualquer dano efetivo à Câmara de Vereadores – que permaneceu com sua dignidade intacta enquanto casa legislativa – e a parlamentar não ostenta qualquer tipo de condenação ético-disciplinar anterior.

9.11. E ainda que assim não fosse, há que se observar a disposição expressa do § 1º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que permite a incidência da medida disciplinar de censura pública à hipótese de infração do inc. II do art. 5º. Veja-se:

Art. 9º - A **censura pública** será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de comissão, no âmbito desta, durante suas reuniões, quando não couber penalidade de advertência, ou mais grave, ao Vereador que

³⁸ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, v. 215, p. 151, 1999. p. 169-170.

incidir nas condutas descritas nos **incisos I, II e III do art. 5º deste Código.**

9.12. Naturalmente, a perda do mandato é medida de caráter excepcionalíssimo, a *ultima ratio* do direito sancionador na esfera política, **porque implica anular todos os votos que foram confiados ao parlamentar cassado.** Ademais, implica calar a voz representativa de um dos segmentos legitimados pelo certame eleitoral, menosprezando a pluralidade que a expressão parlamentar pressupõe.

9.13. Esperava-se, **diante de uma parlamentar que nunca havia sofrido qualquer sanção administrativa antes, Presidente do seu partido no Município e sempre presente e ativa nas sessões da Casa Legislativa,** que, entre as sanções aplicáveis, fosse imposta a mais branda delas.

9.14. A condenação da vereadora por seus pares já foi um absurdo, **mas foi na sanção a ela imposta que todos os limites foram ultrapassados.**

9.15. Ela foi CASSADA por dizer o que pensava, se manifestar contra ato que, ao ver de outras personalidades, juristas e muitos outros parecia evocar um dos mais graves atentados já praticados contra a existência humana.

9.16. Para justificar a imposição da cassação, a Comissão processante arguiu que “*o decoro parlamentar tem o intuito de retirar o membro que compromete a imagem e abala a segurança das instituições*”. E ainda: “*o comportamento do*

parlamentar e sua manifestação ao público deve ser sempre respeitosa e com uma postura equilibrada.”

9.17. Pois bem: uma manifestação que almeja anular o resultado das eleições e pede a intervenção das Forças Armadas não “*compromete a imagem e abala a segurança das instituições*”? Os manifestantes, inclusive aqueles que depois veicularam mensagens de ódio contra MARIA TEREZA, fizeram fala “*respeitosa*” e mantiveram “*postura equilibrada*”??? **Não!**

9.18. A imagem do Legislativo não é comprometida pela crítica corajosa de uma vereadora em minoria no parlamento, **mas sim pelo parlamento que a cassa arbitrariamente.**

9.19. Pior: o fez **ignorando** completamente os pedidos alternativos da defesa, de aplicação de sanção diversa à perda de mandato da requerente.

9.20. É que, em se tratando de perseguição política à minoria, o resultado do PED para aquela Comissão só poderia ser alcançado com a efetiva cassação do mandato da requerente. **Nenhuma outra sanção satisfaria a sanha de seus opositores.**

9.21. O axioma da proporcionalidade, entretanto, demanda a harmonia entre a *gravidade da infração* e a *sanção efetivamente imposta*.

9.22. Isso porque “*a Constituição veda que sejam utilizados meios excessivamente restritivos aos direitos fundamentais, ainda que a pretexto de promoção de outras finalidades*” (STF, RE n. 979962/RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DJe: 28/09/2018).

9.23. **E, no caso, trata-se de restrição não apenas aos direitos fundamentais da requerente, mas também (e principalmente) de seus eleitores!**

9.24. É como bem explicam GILMAR MENDES e GUSTAVO BRANCO em seu manual de Direito Constitucional:

“No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impor à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, **esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria ideia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais**, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da **proporcionalidade em sentido estrito**, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da **adequação** e da **necessidade**, compõe a **proporcionalidade em sentido amplo**” (Gilmar

Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. Imprensa: São Paulo, SaraivaJur, 2019. p. 143)

9.25. De acordo com a clássica lição de ROBERT ALEXY, sob o ângulo da *necessidade*, “o meio não é necessário se se dispõe de um mais suave ou menos restritivo”³⁹, de tal modo que o mesmo fim pode vir a ser obtido de maneira que afete menos o indivíduo.

9.26. Ou seja, se o objetivo era repreender a parlamentar por uma fala que *pode ter causado transtorno à parcela específica da população de São Miguel do Oeste* – sem adentrar o mérito de sua correspondência ou não à realidade –, **fato é que os parlamentares dispunham de outros meios menos gravosos para responder a isso, e não os utilizaram!**

9.27. Cumpre esclarecer que a jurisprudência do STF **admite o exame da proporcionalidade da penalidade imposta nos procedimentos sancionadores disciplinares**, tendo em vista que integra a **própria legalidade do ato administrativo**.⁴⁰ Da mesma forma acontece nos Tribunais de Justiça do país, destacando-se os seguintes julgados:

³⁹ Colisão e Ponderação como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais. Palestra proferida na Casa de Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, p. 10

⁴⁰Precedentes: RMS 24.129, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma do STF, julgado em 20/03/2012, Dje 27/4/2012. Na mesma linha, o col. STJ: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 22/10/2013, Dje 05/12/2013; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, Dje 23/09/2011; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, Dje 23/09/2011.

“[...] Porém, evidente a desproporcionalidade entre a conduta praticada (utilização uma única vez de veículo do Município para transporte pessoal) e a instauração de procedimento administrativo que visava a cassação do mandato do Vereador, notadamente quando os outros Funcionários Públicos sofreram apenas suspensão.” (TJPR, Apelação Cível n. 0001541-14.2019.8.16.0121, Rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, DJe 26/02/2021);

“Apelação cível – Direito Constitucional e Administrativo – Preliminar de incompetência em razão da prevenção afastada – Precedentes STJ, súmula 706 do STF e análise do conteúdo das decisões proferidas pela 7ª Câmara de Direito Público - Decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Apelante – **Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) – Conteúdo flagrantemente** [...] – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível n. 10003132820188260449, Rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, DJe 02/03/2020)

9.28. É nítido que a jurisprudência visa a coibir a banalização de tão drástica medida - a cassação - sob o risco inegável de se violar a relação de

proporcionalidade que se coloca como limitação a qualquer forma de restrição a direitos fundamentais.

9.29. Não se pode olvidar que se está diante de restrição a direito político fundamental e que qualquer cerceamento nesse aspecto deve ser excepcional, em respeito ao eleitorado que o elegeu e à sua soberania popular.

Nesse sentido, destaca-se entendimento aplicado em caso análogo:

“VEREADOR. Município de Águas de Lindoia. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. Alegada quebra de decoro parlamentar. Pedido de declaração de nulidade do processo de cassação. Conduta do autor que não configurou quebra de decoro, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei 207/1967. Críticas à postura da Casa Legislativa em relação à cassação dos mandatos de outros Vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal. **Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário. Sentença de procedência. Recurso não provido.**”(TJSP, Apelação Cível n 1000652-94.2020.8.26.0035, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, DJe 20/04/2021)

9.30. Nessa linha, o Ministro CELSO DE MELLO, ao votar no Mandado de Segurança n. 22.494/DF, **admitiu o controle da proporcionalidade das punições disciplinares impostas aos servidores públicos:**

“É da essência de nosso sistema constitucional, portanto, que, onde quer que haja uma lesão a direitos subjetivos, não importando a origem da violação, aí sempre incidirá, em plenitude, a possibilidade de controle jurisdicional. **A invocação do caráter *interna corporis* de determinados atos, cuja prática possa ofender direitos assegurados pela ordem jurídica, não tem o condão de impedir a revisão judicial de tais deliberações.** Os círculos de imunidades de poder – inclusive aqueles que concernem ao Poder Legislativo – não o protegem da intervenção corretiva e reparadora do Judiciário, que tem a missão de fazer cessar os comportamentos ilícitos que vulnerarem direitos públicos subjetivos.”

9.31. Daí que, todas as decisões – na esfera judicial ou administrativa – que analisam a possibilidade de cassação de mandato eletivo, devem preservar soberania popular: **cassar uma vereadora sem razões para isso significa cassar a vontade do povo.**

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

10 Ante todo o exposto, requer-se:

a) a concessão de medida liminar *initio litis* e *inaudita altera pars*, determinando-se, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Legislativo n. 0001/2023, especialmente para, reconhecendo a plausibilidade da ilegalidade e inconstitucionalidade da cassação da requerente, **determinar sua imediata recondução à cadeira de Vereadora na Câmara Municipal de São Miguel do Oeste (SC), bem como a suspensão de todos os demais efeitos da ilegal cassação;**

b) seja citada a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal;

c) a intimação do competente órgão do Ministério Público, para opinar no feito;

d) ao final, seja reconhecida a procedência total e definitiva da demanda, **declarando a nulidade do procedimento ético-disciplinar e do Decreto Legislativo n. 0001/2023, restituindo-se o mandato parlamentar da requerente, bem como todos os direitos e prerrogativas dele decorrentes;**

e) a produção de todos os meios de prova admitidas, em especial documental, pericial e testemunhal, que serão especificadas na forma da lei;

f) a condenação da demandada ao pagamento das custas e emolumentos processuais, a par das verbas honorárias sucumbenciais;

10.1. Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$
1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

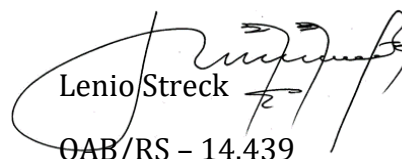
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.



Fábio Tofic Simantob

OAB/SP – 220.540



Lenio Streck

OAB/RS – 14.439

Sérgio Francisco Graziano

OAB/SC – 8.042

Mauro de Azevedo Menezes

OAB/DF – 19.241

Ranieri L. Resende

OAB/DF – 14.516

Thúlio Guilherme S. Nogueira

OAB/MG – 188.316

Matias Falcone de Rezende

OAB/SP – 453.378